

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral

PARECER DO CONTROLE INTERNO

FORMALIZAÇÃO DO 9º TERMO ADITIVO DE (PRAZO)

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo nº12.424/2022/SESAN/PMA**, referente ao Procedimento de **9º Termo Aditivo de (PRAZO)**, ao Contrato nº **022/2017-SESAN/PMA**, que entre si celebram, a Secretaria de Saneamento e Infraestrutura - SESAN, e a Empresa **TERRA PLENA LTDA – CNPJ Nº-14.698.658/0001-23**, tendo por objeto “A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO\CONSERVAÇÃO URBANA, QUE DEVERÃO SER EXECUTADOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, EM ÁREA ESPECIFICA DEFINIDO COMO (LOTE 01)”. **DO ADITIVO - CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO:** O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL QUE EXPIRARIA NO DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2022, FICA EXCEPCIONALMENTE PRORROGADO POR MAIS 12 (DOZE) MESES TENDO COMO NOVO PRAZO FINAL O DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2023 .**O REFERIDO ADITIVO FOI ASSINADO EM 31 DE OUTUBRO DE 2022.**Consta nos Parecer nº 217/2022 – ASJUR/SESAN, assinado pelo Servidor José Antonio Carneiro Peck – Diretor Jurídico OAB\PA-3.611 – SESAN/PMA, manifestando-se favorável ao pleito, com base na Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstancia supervenientes. Assim como, Parecer Jurídico nº 1.181/2022 –PROGE/PMA, assinado pelo Procurador do Município Wilzefi Correa dos Anjos – OAB/PA 21.940, no qual conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando FAVORAVELMENTE pela aprovação do ADITIVO. Com base nas regras insculpidas no art.57, 4ª, da Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido **9º Termo Aditivo** encontra-se:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s):” **Não atende as exigências do art.2º da resolução**

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral

administrativa nº043\2017\TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios-Pará”.

() Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o **Termo Aditivo**, supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 16 de novembro de 2022.